



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.001104/2009-79  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-01.110 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de julho de 2011  
**Matéria** CPMF - AUTO DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA  
**Recorrente** PARANAPANEMA S/A (Incorporadora da CARAÍBA METAIS S/A)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Período de apuração: 07/01/2004 a 03/11/2004

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO. CONTAGEM.

Inexistindo pagamento antecipado, o *dies a quo* do prazo quinquenal da regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os conselheiros Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto acompanharam o relator pelas conclusões. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Marcos Rogério Lyvio Pimenta, OAB/BA 14754.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 10/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Contra a empresa CARAÍBA METAIS S/A (Incorporada pela empresa PARANAPANEMA S/A) foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de CPMF não retida e nem recolhida pelas instituições financeiras por força de decisão proferida em mandado de segurança, posteriormente reformada (Processo nº 1999.33.00.008030-0).

Inconformada, a interessada impugnou o lançamento e, tendo aderido ao parcelamento/pagamento à vista previsto na Lei nº 11.941/2009, desistiu da impugnação quanto aos períodos de apuração ocorridos entre 10/11/2004 e 31/05/2007, permanecendo a contestação quantos aos períodos de apuração ocorridos entre 07/01/2004 e 03/11/2004, que entende estarem decaídos por ser a CPMF tributo sujeito ao lançamento por homologação, se aplicando ao caso o disposto no art. 150, § 4º do CTN.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA julgou a impugnação improcedente e manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 15-23.277, de 31/03/2010, cuja ementa abaixo se transcreve.

### *DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*

*Inexistindo pagamento da contribuição apurada, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extingue no prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

Ciente desta decisão em 27/07/2010 (fl. 229v), a empresa interessada ingressou, no dia 25/08/2010, com o recurso voluntário de fls. 240/246, no qual ratifica seus argumentos de que pela DIC-CPMF efetuou-se o lançamento da exação (Súmula 436 do STJ) e o débito poderia ser exigível independente de prévia notificação e que ao caso aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, quanto à decadência.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É a síntese do essencial.

## Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais dispositivos legais. Dele conheço.

Como relatado, nestes autos discute-se qual dispositivo legal deve ser aplicado, quanto à decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento de CPMF

cuja retenção e recolhimento não foi efetuado pela instituição financeira responsável, que comunicou o fato à RFB por meio da DIC-CPMF.

Alega a recorrente que a DIC-CPMF se presta a constituir o crédito tributário da CPMF, tornando o débito exigível independente de prévia notificação ao sujeito passivo e, portanto, aplica-se o art. 150, § 4º do CTN.

Engana-se a recorrente.

Em primeiro lugar, a DIC-CPMF não é apresentada pelo contribuinte e sim pela instituição financeira responsável pela retenção e recolhimento da CPMF. Dela o contribuinte pode ou não concordar. Em segundo lugar, legalmente o instrumento para o contribuinte confessar débitos à RFB é a DCTF. No caso em tela a contribuinte poderia, mas não o fez, declarar em sua DCTF que era devedora de CPMF que não fora retida pelas instituições financeiras responsáveis. Somente nestas condições os débitos seriam exigíveis sem prévia notificação à recorrente e não haveria necessidade de lançamento de ofício.

Quanto à decadência, além das razões aduzidas na decisão recorrida, que ratifico, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC (**RESP 973.733, Min. Luiz Fux**), cuja aplicação é obrigatória pelo CARF (art. 62-A do Regimento Interno do CARF), que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, aplica-se o art. 173, inciso I, e não o art. 150, § 4º, ambos do CTN.

Portanto, não há como acolher a pretensão da recorrente para considerar que o *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial seja o do art. 150, § 4º, do CTN.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>1</sup>, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

<sup>1</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

